|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000090546/2019 |
| PROTOCOLO | 935750/2019 |
| INTERESSADO | E.B. EIRELI |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, iniciado em 17/09/2019, em que se averiguou que a pessoa jurídica E.B. EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.098.825/0001-51, estaria exercendo atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Documentos comprobatórios da empresa foram anexados ao processo, dentre eles:

- Ficha Cadastral da JUCISRS – emitida em 17/09/2019, a qual comprovou que a empresa possuía o termo “Arquitetura” em seu Nome Fantasia, bem como “serviços de arquitetura” em seu rol de atividades;

- Cartão CNPJ – emitido 17/09/2019, demonstrando que a empresa estava ativa.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 17/09/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita. A ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 24/09/2019 por meio de AR - Aviso de Recebimento.

Em 25/09/2019, a parte interessada entrou em contato por e-mail informando o seguinte:

*“Referente a notificação, dada a meu cliente, já entrei em contato com o cau para regularizar o problema. Enviei documentos para cadastro de pessoa jurídica.”*

Em resposta, no dia 30/09/2019, a Agente Fiscal concedeu o prazo até o dia 05/10/2019 para que a empresa finalizasse o processo de registro enviando todos os documentos solicitados pelo setor de Pessoa Jurídica.

Tendo em vista que não houve resposta ao e-mail da fiscal e tampouco foi realizada as providências por parte da empresa para a efetivação do seu registro no CAU, a Agente Fiscal, em 07/10/2019, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, lavrou o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R$ 2.763,90 e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/10/2019 por meio de AR - Aviso de Recebimento.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, em 28/10/2019, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o qual diz que apresentada a defesa tempestiva ao auto de infração, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo.

Em 25/01/2020, a parte interessada apresentou defesa, informando que assim que recebeu a Notificação Preventiva tentou realizar o registro no CAU, iniciando os contatos pelo e-mail do setor de Pessoa Jurídica. Informou que o registro foi negado, pois deveria comprovar o vínculo empregatício com profissional arquiteto e urbanista, o que foi concluído apenas em janeiro de 2020. Além disso, solicitou o cancelamento do Auto de Infração e multa imposta, alegando que a empresa sempre teve “boa-fé” e a intenção em regularizar a situação.

Cabe informar que em 02/10/2020 novas pesquisas foram realizadas e se averiguou que a empresa efetivou o seu registro no CAU, tendo como data inicial o dia 18/05/2020.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi notificada e autuada em 24/09/2019 e em 18/10/2019, respectivamente, por ausência de Registro de Pessoa Jurídica no CAU, uma vez que possuía, “Serviços de Arquitetura” em seu objeto social e o termo “Arquitetura” em seu Nome Fantasia.

Em 25/09/2020, a parte interessada apresentou defesa tempestiva, informando estar providenciando o registro da empresa junto ao CAU. Fato que não ocorreu até o prazo fornecido pela Unidade de Fiscalização. Em 25/01/2020, novo contato foi realizado pela empresa informando que tinha conseguido concluir a contratação de um responsável técnico e que iria finalizar o procedimento de registro da empresa junto ao CAU. Fato que foi comprovado em pesquisas atuais quanto a documentação da empresa.

Apesar de o Auto de Infração ter sido lavrado de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, a empresa autuada apresentou defesa tempestiva para a Comissão de Exercício Profissional e regularizou a situação, concluindo o seu registro no CAU.

Salienta-se que a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em seu Art. 19, assim estabelece:

*Art. 19. Apresentada defesa tempestiva ao auto de infração, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo.*

Considerando que a empresa E.B. EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.098.825/0001-51, apresentou defesa a esta Comissão, alegando estar providenciando a regularização do fato para o qual foi autuada; e

Considerando que a inscrição da empresa no CAU foi confirmada, por meio de documentos comprobatórios anexos ao processo;

Opino pela anulação da Notificação Preventiva nº 1000090546/2019 e o consequente cancelamento do auto de infração e da multa respectiva, resultando no arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, dando provimento à defesa apresentada pela parte interessada.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando os fatos acima narrados, opino pela anulação da Notificação Preventiva nº 1000090546/2019 e o consequente cancelamento do auto de infração e da multa respectiva, resultando no arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, dando provimento à defesa apresentada pela parte interessada.

Porto Alegre – RS, 8 de outubro de 2020

ROBERTO LUIZ DECÓ

Conselheiro Relator